

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**(Do Sr. LOURIVAL GOMES)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para estabelecer regras acerca da obrigatoriedade da cobertura de telefonia e de internet móvel em áreas rurais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para estabelecer regras acerca da obrigatoriedade da cobertura de telefonia e de internet móvel em áreas rurais.

Art. 2º O art. 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 89.

XI – os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequência para a prestação de serviços de telefonia estabelecerão a obrigatoriedade de que os vencedores ofertem cobertura dos serviços de telecomunicações, incluindo o acesso à internet em banda larga móvel, a cem por cento do território dos municípios da área geográfica do certame, no prazo máximo de cinco anos, contados da data da assinatura do contrato de outorga, na forma da regulamentação da Agência.” **(NR)**

Art. 3º As prestadoras que na data da promulgação desta Lei estiverem utilizando radiofrequência para a prestação de serviços de telefonia

deverão estender, no prazo máximo de cinco anos, contados da entrada em vigor desta Lei, sua cobertura à totalidade do território dos municípios da sua área geográfica de atuação, na forma da regulamentação da Anatel.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste final de 2019, temos alguns indicadores espetaculares acerca da expansão da telefonia móvel no Brasil. São 228,2 milhões de acessos móveis em funcionamento no País. Destes, mais de 43,4 milhões tem acesso à tecnologia 3G. Outros 142,1 milhões são capazes de acessar a internet por meio de conexão 4G¹.

Mas, como ocorre com quase todos os indicadores brasileiros, esses números agregados escondem uma notável desigualdade no acesso à telefonia e à internet no Brasil. Enquanto nos grandes centros urbanos há plena disponibilidade de sinal, com oferta de conexões de internet móvel em altíssima velocidade, em diversas áreas rurais brasileiras sequer o serviço de voz está presente.

Trata-se de um problema tão grave que atinge não apenas a zona rural, mas até mesmo as sedes de diversos municípios brasileiros. Segundo dados recentes da Anatel, exatos 894 municípios brasileiros não são ainda atendidos pela tecnologia 4G¹.

Com o intuito de solucionar tais problemas, levando a telefonia e a internet às zonas rurais brasileiras, apresentamos o presente Projeto de Lei. Seu texto determina que os instrumentos convocatórios das futuras licitações de outorga de uso de radiofrequência para a prestação de serviços de telefonia estabelecerão a obrigatoriedade de que os vencedores ofereçam cobertura dos serviços de telecomunicações, incluindo o acesso à internet em banda larga móvel, a cem por cento do território dos municípios da área geográfica do certame. Além disso, as prestadoras que atualmente utilizam

¹ Fonte: Anatel. Dados de agosto de 2019.

radiofrequência para a prestação de serviços de telefonia deverão estender, no prazo máximo de cinco anos, contados da entrada em vigor desta Lei, sua cobertura a todo o território dos municípios da sua área geográfica de atuação.

Portanto, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei que conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LOURIVAL GOMES

2019-18077